

ILMOS. SRS. DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAPORANGA/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº. 10/23/TP - INF

ÓRGÃO LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAPORANGA/CE,
IMPUGNANTE: CONSTRUTORA SMART LTDA.

CONSTRUTORA SMART LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.078.596/0001-48, situada no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, estabelecida na Av. Bezerra de Menezes, 1250, salas 1408/1409, Bairro: São Gerardo, CEP: 60.325-001, neste ato representada por seu Representante, o Sr. **Marcos Ronniely Holanda Pedroza**, brasileiro, empresário, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento, perante V. Sa., a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que **INABILITOU** a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas

1. SINOPSE DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Ipaporanga- Ceará fez circular instrumento editalício no qual convoca todos os interessados a participarem de Certame Licitatório na modalidade de **TOMADA DE PREÇOS Nº. 10/23/TP - INF**

O objeto deste certame é a contratação de empresa especializada para executar obra de pavimentação em pedra tosca no município de Ipaporanga/CE, de acordo com o MAPP 2555 e o Projeto Básico – Anexo I.

Na data de 16/02/2024, o Sr. Presidente, passou para a fase de habilitação das empresas, ocasião em que inabilitou a Recorrente, por **supostamente** não ter realizado a atualização do Certificado de Registro Cadastral, contrariando o item 4, subitens 4.1 e 4.2 do edital.

Nota-se:

EMPRESAS INABILITADAS: (...) CONSTRUTORA SMART LTDA: por não ter realizado a atualização do Certificado de Registro Cadastral, contrariando o item 4, subitens 4.1 e 4.2 do edital.

No que pese a respeitada decisão, percebe-se que houve manifesto equívoco por parte deste douto pregoeiro, haja vista que, como se perceberá adiante, a empresa, ora Recorrida, atendeu devidamente aos preceitos exigidos do edital, razão em que merece ser reformada a decisão que INABILITOU a empresa **CONSTRUTORA SMART LTDA**.

2. DAS RAZÕES DA REFORMA.

A) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPATÍVEL COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS.

A empresa restou inabilitada tendo em vista que, fora alegado que a mesma não teria realizado a atualização do Certificado de Registro Cadastral.

Ocorre, Il. Comissão de Licitação, que, não obstante todas as demais qualificações e cumprimentos de exigências editalícias, é de suma importância salutar que o **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL DA RECORRENTE ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE ATUALIZADO, BEM COMO NOS DOCUMENTOS APRESENTADO RESTA DEVIDAMENTE COMPROVADO TAL NOS DOCUMENTOS JUNTADOS, COM A DEVIDA RENOVAÇÃO E VALIDADE DO CRC. LOGO, NOBRES JULGADORES, O CADASTRO JUNTO COM O ENTE MUNICIPAL ESTÁ DEVIDAMENTE VÁLIDO.**

Senão, vejamos a seguir:

Estado do Ceará
Governo Municipal de Iraporanga
Prefeitura Municipal de Iraporanga

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL
VALIDADE : 21/03/2023 a 20/03/2024

Certifico que CONSTRUTORA SMART EIRELI, C.N.P.J. nº 23.078.596/0001-48, estabelecido(a) à AV BEZERRA DE MENEZES, N 1250, SALA 1403 E 1409, na cidade de Fortaleza, CE, atendeu aos requisitos exigidos pela Lei Federal No 8.666 de 21 de junho de 1993, para inscrição de cadastro de fornecedores da(e) Prefeitura Municipal de Iraporanga, estando credenciado a atender os ramos de atividade descritos em nossos registros.

Atividades econômicas (CNAE):

- 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos
- 3821-1/00 - Tratamento e disposição de resíduos não perigosos
- 3822-0/00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos
- 4120-4/00 - Construção de edifícios
- 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 4221-9/02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
- 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4291-0/00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais
- 4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 4329-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 4391-6/00 - Obras de fundações
- 4399-1/02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e peças para uso em obras
- 4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor
- 7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios

Bens/Serviços ofertados:

CONSTRUTORA SMART LTDA
CNPJ: 23.078.596/0001-48
AV. BEZERRA DE MENEZES, Nº 1250, SALAS 1408/1409 – SÃO GERARDO – CEP: 60.325-001 - FORTALEZA – CEARÁ
TELEFONE: (85) 3182.4631
CONSTRUTORASMART@HOTMAIL.COM



Veja-se, Ilustre Comissão de Licitação, a empresa licitante possui VASTO ACERVO TÉCNICO, COMPETÊNCIA E QUALIFICAÇÃO, razão pela qual não poderia ser inabilitada, tendo sido demonstrado nos Autos que atende aos requerimentos Editalícios no que se refere ao CRC.

TAL CONDUTA DA NOBRE COMISSÃO EM INABILITAR A EMPRESA CONSTRUTORA SMART LTDA FERE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA ANTE A TOTAL IMPARCIALIDADE E FAVORITISMO DEFLAGRADO.

Não intentaria a Recorrente contra a Administração Pública apresentando documento viciado ou inidôneo haja vista as cominações criminais pertinentes, não podendo ser desconsiderado que a intenção do presente requisito é demonstrar que a empresa possui Certificado de Registro Cadastral válido para o caso *in tela*.

Ante o exposto, a decisão hostilizada deve ser reformada ante os fatos e fundamentos aqui elencados, restando, portanto, **HABILITADA** a Recorrente no certame licitatório.

B) DO RIGOR EXCESSIVO | OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

No contexto do direito, observa-se claramente que não ocorreu qualquer irregularidade, visto que, foi verificada e cumprida todas as cláusulas e todos os seus subitens afixados seguindo com todos os seus critérios objetivos e subjetivos no tocante a apresentação e, ou exigência afixada.

Nesta baila a licitante deve ser classificada e habilitada no certame, haja vista que cumpriu com os requisitos e exigências do edital preenchendo todas as obrigações fixadas no certame

Resumidamente, entende-se por o **excesso de formalismo**, a exigência interpretada pela Recorrida, e certo que se deve seguir o formalismo, mas este deve ser moderado para poder se relacionar com a ponderação entre o princípio da eficiência e o princípio da segurança jurídica, ostentando assim a

importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.**

Obviamente todos os princípios são iguais perante a lei, assim como todos os licitantes são iguais perante a lei, e a ela devemos obedecer, tanto é que e obedecemos aos ditames editais e a cada princípio, mas atentamente ao princípio de legalidade, razoabilidade, impessoalidade, moralidade, proporcionalidade e eficiência, princípios basilares que a licitação deve estar de acordo.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (...)

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário) [g.n].

O procedimento licitatório deve ser efetivado com o intento de se buscar a melhor proposta para Administração Pública, obedecendo aos preceitos intrínsecos exarados na Lei nº 8.666/93, mais precisamente ao princípio da isonomia e princípio da competitividade, previstos nos artigos 3º da lei nº 8.666/93 e artigo 37, XXI, CF/88, respectivamente.

“Art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93: Proíbe preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

“Art. 37, XXI, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Ora, não se pode levar a rigor a sobredita exigência editalícia a ponto de afastar licitante perfeitamente idôneo ao cumprimento do objeto contratual sob o argumento contraditório de que descumpriu as exigências editalícias para o presente prélio.

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve esta n. Comissão ter em vista o Interesse Coletivo em atenção ao princípio da competitividade, afastando decisões que somente prestigiam o formalismo exacerbado em detrimento da finalidade pública da Disputa. Sobre a matéria, oportunos são os ensinamentos do Renomado MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. NÃO SERIA LEGAL ENCAMPAR DECISÃO QUE IMPUSESSE EXIGÊNCIAS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS FATOS OU CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESTRINGE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PÚBLICAS, PROIBINDO O EXCESSO. A MEDIDA LIMITE É A SALVAGUARDA DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS EM JOGO. INCUMBE AO ESTADO ADOTAR A MEDIDA MENOS DANOSA POSSÍVEL, ATRAVÉS DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES SACRIFICADOS E AQUELES QUE SE PRETENDE PROTEGER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQUÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS. Sob esse ângulo as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.” Grifei

A CONSTRUTORA SMART LTDA apresentou, nos moldes do previsto na determinação editalícia, a completa documentação legal, os quais restaram-se condizentes com o presente edital, sem a presença de qualquer óbice que venha a macular sua participação no certame.

Vê-se, portanto, que, em consonância com o Princípio da Competitividade e do Interesse Coletivo, uma participação maior de interessados na disputa alarga, sobremaneira, as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, principalmente, **quando temos apenas uma empresa habilitada no certame**, inviabilizando a competição e o interesse público, podendo prejudicar a sociedade..

Inegável, ademais, que o rigor pelo qual se exige a, afronta o PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, pois estabelece discrimine totalmente desnecessário ante a comprovação de que a RECORRENTE afigura-se regularmente habilitada para prosseguir no certame.

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao decidir o Mandado de Segurança n.º 5.418/DF, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênia para colacionar:

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, SP – 2000, pág. 78/79

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. **INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO.** POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO” Grifei

Oportuno transcrevermos alguns trechos do voto do Insigne Ministro Demócrito Reinaldo, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

“O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. **CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CÔNJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.**” Grifei

Os tribunais pátrios, quando instados a se manifestar sobre o tema em comento, possuem idêntico entendimento, conforme se observa, a título ilustrativo, no seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PRINCÍPIOS – VINCULAÇÃO AO EDITAL – LEGALIDADE – RAZOABILIDADE – 1 – Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, **NÃO DEVE, CONTUDO (EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE), PRESTIGIAR DE FORMA TÃO EXACERBADA O RIGOR FORMAL, A PONTO DE PREJUDICAR O INTERESSE PÚBLICO QUE, NO CASO, AFERE-SE PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** 2 – Pequeno atraso (cerca de dez minutos) na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante não constitui justo motivo para sua exclusão do certame licitatório, eis que ainda não encerrada a reunião para esse fim convocada. 3 – Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4 – Apelação e remessa desprovidas.” (TRF 1ª R. – AMS 199901000390592 – DF – 6ª T. – Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJU 31.05.2001 – p. 652) – Grifei

Vê-se, portanto, que, nos ditames da Doutrina e da Jurisprudência atual, os rigorismos e formalismos exacerbados que costumam assolar os Procedimentos Licitatórios devem ser de pronto rechaçados, especialmente quando desse ato não resultar qualquer prejuízo para a Administração.

Nesse aspecto, cumpre-nos esclarecer que o Princípio da Competitividade é um dos mais relevantes no Procedimento Licitatório, concebido como corolário do Princípio da Supremacia do Interesse Público, na medida em que a própria Sociedade preconiza uma maior participação de interessados na Disputa.

Sendo assim, a apresentação da documentação apresentada pela RECORRENTE resta devidamente regular, verificando um verdadeiro equívoco da RECORRIDA em INABILITAR a empresa do Certame, estabelecendo excessivas restrições, que devem ser abandonadas em festejo à Competitividade.

Além do mais já é cediço o entendimento de que as exigências supracitadas, foram devidamente acatadas pela RECORRENTE, e sua inabilitação gera um excesso de rigorismo, como já levantado pelo Egrégio Tribunal de Justiça Paulista, em Acórdão relatado pelo Ilustre Desembargador Guerrieri Rezendi:

LICITAÇÃO – A exigência de atestado de capacitação técnica deve limitar-se aos profissionais de nível superior ou equivalente – A comprovação de atestados referentes à execução de obras ou serviços similares no passado é inválida, frente à nova sistemática imposta pela lei nº 8.666/93 e lei nº 8.883/94 – a exigência de atestados não pode conter numerus clausus, sob pena de reduzir o universo dos proponentes, comprometendo, com isso, o caráter competitivo do certame – A utilização do numerus clausus para os atestados se constituiu ainda em medida discriminatória, destinada a afastar interessados do certame, além de ser violadora do artigo 30, ii e § 3º do estatuto da licitação – **O edital de licitação deverá estabelecer, para apuração da capacidade dos proponentes, critérios objetivos, pois a matéria dispensa apreciações dependentes de subjetivismo, afrontando o princípio da isonomia e do julgamento objetivo – O critério para o julgamento baseado em fatores discriminatórios, vagos, imprecisos ou desarrazoados para um dos proponentes e razoáveis para outros, conduzem à invalidade do certame por patente desvio de poder”** (TJSP – AC 81.917-5 – SP – 7ª CDPúb. – Rel. Guerrieri Rezende – J. 23.08.1999 – v.u.)” Negrinho Nosso

Demais disso, a documentação requerida fora devidamente apresentada, conforme estabelecido em edital. **NÃO SE PODE QUERER QUE A MERA INEXISTÊNCIA DE UMA LITERALIDADE, INÓBSTANTE AMPARADA PELO CONTEXTO DA REDAÇÃO, VENHA A IMPEDIR A PARTICIPAÇÃO DE UM LICITANTE, DIMINUINDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME EM DETRIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO.**



REQUERIMENTO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAPORANGA/CE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 11/23/TP-INF

A empresa **CONSTRUTORA SMART LTDA**, inscrita no CNPJ nº **23.078.596/0001-48**, situada à Av. Bezerra de Menezes, 1250, salas 1408/1409 – São Gerardo – Fortaleza – Ceará, por intermédio do Sócio – Administrador o Sr. Marcos Ronniely Holanda Pedroza, brasileiro, solteiro, empresário, residente à Avenida Sargento Hermínio Sampaio, 2505 – Monte Castelo, CEP 60.320-105 – Fortaleza – Ceará, portador da Carteira de Identidade 2002002126696 e do CPF nº 021.953.583-35, vem através deste requerimento, solicitar o protocolo de entrega do recurso administrativo, referente a **TOMADA DE PREÇOS Nº 11/23/TP-INF**.

Nestes termos, solicita deferimento

Fortaleza – Ceará, 29 de fevereiro de 2024.

CONSTRUT
ORA SMART
LTDA:23078
596000148

Assinado de forma
digital por
CONSTRUTORA SMART
LTDA:23078596000148
Dados: 2024.02.29
22:48:33 -03'00'

CONSTRUTORA
SMART



REQUERIMENTO

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAPORANGA/CE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 10/23/TP-INF**

A empresa **CONSTRUTORA SMART LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 23.078.596/0001-48**, situada à Av. Bezerra de Menezes, 1250, salas 1408/1409 – São Gerardo – Fortaleza – Ceará, por intermédio do Sócio – Administrador o Sr. Marcos Ronniely Holanda Pedroza, brasileiro, solteiro, empresário, residente à Avenida Sargento Hermínio Sampaio, 2505 – Monte Castelo, CEP 60.320-105 – Fortaleza – Ceará, portador da Carteira de Identidade 2002002126696 e do CPF nº 021.953.583-35, vem através deste requerimento, solicitar o protocolo de entrega do recurso administrativo, referente a **TOMADA DE PREÇOS Nº 10/23/TP-INF**.

Nestes termos, solicita deferimento

- Fortaleza – Ceará, 29 de fevereiro de 2024.

**CONSTRUT
ORA SMART
LTDA:23078
596000148**

Assinado de forma
digital por
CONSTRUTORA SMART
LTDA:23078596000148
Dados: 2024.02.29
22:49:17 -03'00'

CONSTRUTORA
SMART

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CONSTRUTORA SMART LTDA, sediada à Avenida Bezerra de Menezes, 1250, salas 1408/1409 – São Gerardo – Fortaleza, Ceará, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.078.596/0001-48, neste ato representada pelo seu Sócio - Administrador o Sr. **Marcos Ronniely Holanda Pedroza**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade n.º 2002002126696 SSP-CE e CPF n.º 021.953.583-35, residente e domiciliado na Av. Sargento Hermínio Sampaio, 2505 – São Gerardo – Fortaleza, Ceará abaixo assinado e qualificado, nomeia e constitui seu bastante procurador.

OUTORGADO: Jeovan Pimentel Araujo, brasileiro, solteiro, motorista, portador da Carteira de Identidade n.º 11348305 e CPF n.º 152.105.021-04, residente e domiciliado na Rua Antonio Carlos, Progresso, Nova Russas, Ceará.

PODERES: A Outorgante confere ao Outorgado (a) pleno e gerais poderes irrevogáveis e irretiráveis para representá-la junto a **Prefeitura Municipal de Ipaoranga**, referente a licitação **Tomada de Preços n.º 10/23/TP-INF**, podendo o mesmo concordar integralmente assistir à abertura de propostas fazer impugnações, protestos e recursos, (Tomada de preços, Cartas Convites, Pregões ou outros moldes de licitações Junto a órgãos Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias, Secretarias, Empresas Públicas e Privadas), declarar a intenção de renunciar ao direito de interpor recursos, bem como interpor recurso administrativo, respondendo pela outorgante na licitação, receber os respectivos recibos, assinar propostas de preços, entregar no certame os envelopes de habilitação, de proposta de preços fazer cadastros de fornecedores, visitas técnicas ou de rotas, entregar garantias junto ao município, receber os respectivos documentos referentes aos mesmos assinar toda a documentação necessária como também formular ofertas e lances verbais de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da Outorgante e tudo o mais que se fizerem necessários ao fiel e pontual cumprimento deste mandato.

Fortaleza - Ceará, 29 de fevereiro de 2024.

CONSTRUTORA SMART
LTDA:23078596000148
596000148

Assinado de forma digital por CONSTRUTORA SMART
LTDA:23078596000148
Dados: 2024.02.29 22:38:49 -03'00'